Parecer nº 010/2026/ CDCC.

**Referente ao Projeto de Lei nº 995/2024** que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o consumidor ser informado, antecipadamente, pelos fornecedores de serviços, situados no âmbito do Estado de Mato Grosso, sobre a interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de debito programado em conta".

**Autor:** Deputado Estadual Juca do Guaraná

**Emenda nº 01**

**Autor:** Deputado Estadual Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a) Faissal

## I – RELATÓRIO

A propositura em tela, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2024 (fl. 02), na mesma data foi colocado em pauta. Em 03/06/2024 foi encaminhado para a Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte, para emissão de Parecer.

O Projeto em tela já foi aprovado pela Comissão de Mérito, que emitiu Parecer favorável. Contudo, retornou para nova análise devido ao recebimento da Emenda nº 01, de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães, na data de 04/11/2025.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 995/2024, de autoria do Deputado Estadual Juca do Guaraná, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de o consumidor ser informado, antecipadamente, pelos fornecedores de serviços, situados no âmbito do*

*Estado de Mato Grosso, sobre a interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programado em conta".*

Assim consta no corpo da proposta principal:

> **Art. 1º** Os fornecedores de serviços, no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, do cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programada em conta.
>
> **§ 1º** A comunicação deverá ser enviada ao consumidor com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, através de correspondência ao endereço ou correio eletrônico cadastrado no contrato, com as seguintes informações:
>
> **I** – dados do consumidor e do fornecedor do serviço, nos termos do art. 42-A da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o número de referência do contrato que deu causa a prestação;
>
> **II** – justificativa contendo o motivo da interrupção, do cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programada em conta.
>
> **Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeita os infratores:
>
> I – ao pagamento de multa no valor correspondente a 20 Unidades Padrão Fiscal – UPF/MT, por infração, dobrada no caso de reincidência e, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**Art. 3º** A fiscalização e a aplicação, do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Autor assim justifica:

A presente propositura visa obrigar as empresas fornecedoras de serviços a notificarem os seus clientes sobre casos de interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programado em conta.

Em muitos casos, algumas fornecedoras de serviço, interrompem, alteram ou cancelam faturas autorizadas em debito em conta, sem conhecimento do consumidor, e acaba por trazê-lo enormes transtornos ou, até mesmo danos financeiros.

No entanto, o presente projeto, visa acabar com essas "surpresas" ao consumidor, determinando que seja obrigatória a notificação do Consumidor de todo ato que demanda alteração do contratado por débitos em conta.

E, essa comunicação, deve ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de que se possa tomar as medidas cabíveis.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo.

Na sequência temos a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães, que *"Altera a redação do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 995/2024"*.

Vejamos:

> O Artigo 2º do Projeto de Lei 995/2024 passa a ter a seguinte redação:
>
> **Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeita os infratores ao pagamento de multa no valor correspondente a 20 (vinte) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/MT, por infração dobrada no caso de reincidência e, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
>
> **Parágrafo único.** A multa descrita no caput deste artigo será limitada a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal – UPF/MT, mesmo em caso de reincidência, quando o infrator tratar-se de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Assim o Autor da Emenda justifica:

> A redação sugerida ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 995/2024 tem como objetivo assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente no que tange à imposição de sansões administrativas a agentes econômicos de menor porte.
>
> As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) representam um segmento essencial da economia nacional, caracterizado por sua limitada capacidade financeira e estrutura operacional reduzida. A imposição de multas em patamares elevados, como os previstos no caput do artigo (20 UPF/MT, dobrados em caso de reincidência), pode compreender a sustentabilidade desses negócios, gerando efeitos desproporcionais e, por vezes, inviabilizando sua continuidade.
>
> A limitação da multa a 5 UPF/MT, mesmo em caso de reincidência , busca equilibrar a necessidade de punição pelo descumprimento da norma com a realidade econômica

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS 27
RUB

desses empreendedores. Trata-se de uma medida que respeita:

**Proporcionalidade:** A sanção deve ser alterada à capacidade econômica do infrator, evitando penalidades excessivas que não guardem relação com o porte da empresa.

**Razoabilidade:** A norma deve considerar as condições concretas dos destinatários, promovendo justiça e equidade na aplicação da Lei.

**Fomento à atividade econômica:** Ao proteger os pequenos negócios de sanções desmedidas, a lei contribui para a manutenção de empregos, geração de renda e dinamismo local.

Além disso, a medida está em consonância com o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, que determina que o Estado deve apoiar e estimular as micro e pequenas empresas como forma de promover o desenvolvimento econômico e social.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em consonância com o Art. 369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 07), não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa, bem como normas jurídicas idênticas ao presente projeto, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO/MT protocolou em 06/06/2024, neste Núcleo Econômico, a Nota Técnica nº 37/2024, na qual manifesta posicionamento divergente ao PL nº 995/2024, para análise e considerações.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O texto do **Projeto de Lei nº 995/2024** de autoria do Deputado Estadual Juca do Guaraná, tem como o objetivo a obrigatoriedade de informação prévia ao consumidor sobre interrupção, cancelamento ou alteração de cobrança de débito programado em conta. Por sua vez, a Emenda nº 01, proposta pelo Deputado Estadual Diego Guimarães, visa garantir a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com foco na aplicação de sanções administrativas a agentes econômicos de pequeno porte.

A proposição é de grande relevância social, pois visa à proteção e defesa do consumidor, objetivando à transparência e a prevenção de transtornos financeiros decorrentes de falhas na programação do débito automático e programado.

Conforme previsto no Projeto de Lei em análise, os prestadores de serviço passam a ser obrigados a informarem aos consumidores sobre mudanças, cancelamentos ou interrupções em débitos automático/programado. O prazo estipulado para esse aviso prévio é de, no mínimo, 10 dias.

A matéria reforça o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, conforme o Código de Defesa do Consumidor no Art. 6º, III. O débito automático é uma facilidade que, quando falha, gera riscos de cobranças de multas, juros, interrupção de serviços essenciais, tais como: energia elétrica, água ou telefone, podendo também ocasionar a negativação do nome do consumidor.

A transparência informativa prévia é essencial para que o consumidor se adapte a novas condições, mitigando riscos e permitindo que ele tome as medidas necessárias para o pagamento por vias alternativas. Essa prática aprimora significativamente o diálogo entre fornecedores e consumidores.

Diante das inovações tecnológicas, torna-se viável realizar a notificação prévia com maior celeridade e economia, aproveitando os dados de e-mail e WhatsApp constantes no cadastro dos consumidores.

Em muitos casos empresas fornecedoras de serviço interrompem, alteram ou cancelam faturas autorizadas em débito em conta, trazendo assim transtornos ou danos financeiros aos seus consumidores.

É necessário notificar o consumidor sobre todo ato que o poderá afetar. Deve ser comunicado a ele, com antecedência, para que possa tomar as medidas cabíveis. Em relação à interrupção, cancelamento ou mudança do valor de cobrança de determinado serviço autorizado em débito automático, o fato deve ser informado antecipadamente, indo de acordo com o que a propõe o Autor do PL.

A Emenda nº 01 de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães, visa aperfeiçoar o PL nº 995/2024, tornando a obrigação mais clara e eficaz, limitando a multa para as micro e pequenas empresas, demonstrando a intenção de aplicar o princípio da isonomia tributária e regulatória.

A referida Emenda está em plena conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que estabelece um tratamento jurídico diferenciado e favorecido a esses entes.

Concluímos que o PL nº 995/2024 está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois protege o consumidor de forma eficaz.

Diante do exposto, este parecer manifesta-se favoravelmente à **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 995/2024,** de autoria do **Deputado Estadual Juca do Guaraná**, acatando a **Emenda nº 01** de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães uma vez que a medida é oportuna e de grande relevância social, pois fortalece a proteção ao consumidor.

É o parecer.

## III – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 995/2024,** de autoria do **Deputado Estadual Juca do Guaraná,** acatando a **Emenda nº 01** de autoria do **Deputado Estadual Diego Guimarães.**

Sala das Comissões, em 28 de Abril de 2026.

# IV – FICHA DE VOTAÇÃO

| **Projeto de Lei nº 995/2024** – com Emenda nº 01 - **Parecer nº 010/2026** |
|---|
| Reunião da Comissão em: 28 / 04 /2026. |
| Presidente: Deputado Estadual **FAISSAL** |
| Relator(a) Deputado(a): Faissal |

| **VOTO DO RELATOR** |
|---|
| Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 995/2024,** de autoria do **Deputado Estadual Juca do Guaraná,** acatando a **Emenda nº 01** de autoria do **Deputado Estadual Diego Guimarães.** |

| **MEMBROS TITULARES** | |
|---|---|
| DEPUTADO **FAISSAL** | |
| DEPUTADO **VALDIR BARRANCO** | |
| DEPUTADO **CHICO GUARNIERI** | |
| DEPUTADO **SEBASTIÃO REZENDE** | |
| DEPUTADO **JUCA DO GUARANÁ** | |

| **MEMBROS SUPLENTES** | |
|---|---|
| DEPUTADO **ELIZEU NASCIMENTO** | |
| DEPUTADO **WILSON SANTOS** | |
| DEPUTADO **GILBERTO CATTANI** | |
| DEPUTADO **EDUARDO BOTELHO** | |
| DEPUTADO **DR. JOÃO** | |

# FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

| | |
|---|---|
| **Proposição:** | Projeto de Lei 995/2024 – Deputado Juca do Guaraná |
| | Emenda N.º 01 de autoria do Dep. Diego Guimarães |
| **Data:** | 28 de abril de 2026 – 09:00h |
| **Reunião:** | 2ª Reunião Ordinária Hibrida |

## VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|---|---|---|---|---|
| Dep. Faissal - *Presidente* | X | | | |
| Dep. Valdir Barranco – *Vice presidente* | | | | X |
| Dep. Chico Guarnieri | X | | | |
| Dep. Juca do Guaraná | | | | |
| Dep. Sebastião Rezende | X | | | |
| **DEPUTADOS SUPLENTES** | | | | |
| Dep. Elizeu Nascimento | | | | |
| Dep. Wilson Santos | | | | |
| Dep. Gilberto Cattani | | | | |
| Dep. Dr. João | | | | X |
| Dep. Eduardo Botelho | | | | |
| SOMA TOTAL | 3 | | | 2 |

- Os Deputados Faissal e Sebastião Rezende, estavam presentes na reunião. Enquanto o Deputado Chico Guarnieri participou por meio de deliberação remota. Os Deputados Juca do Guaraná e Valdir Barranco estavam ausentes.

**RESULTADO FINAL:**

Os Deputados Chico Guarnieri e Sebastião Rezende manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Faissal, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 995/2024 de autoria do Deputado Juca do Guaraná, **acatando** a emenda Nº 01.

**Ricardo Araújo de Andrade**
*Consultor Legislativo do Núcleo Econômico*